



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.051 - MG (2010/0016895-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA HEILBUTH
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO APENAS DE UM DOS RÉUS (MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE). ART. 509 DO CPC. INAPLICABILIDADE. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, 'quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes', mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, *caput*, do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 15.354/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 01/07/2005). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AG 988.735/SP, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014; REsp 1.397.499/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.

II. No caso, não há litisconsórcio passivo unitário entre os entes públicos demandados, pois respondem por atos diversos, cuja solução não tem de ser, necessariamente, idêntica. Contra o Município de Belo Horizonte, a demanda envolve o pedido de anulação de multas de trânsito, aplicadas ao ora agravado, por transporte irregular de passageiros, e a consequente suspensão da Execução Fiscal relativa a tais multas. Já contra o Estado de Minas Gerais, o agravado dirigiu pedido diverso, de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da sua prisão e da apreensão do seu veículo, efetuadas quando amparado por liminar que o autorizava a efetuar o transporte de passageiros.

III. Nesse contexto, o fato de, na decisão agravada, ter sido reconhecida a validade das multas impostas pelo Município de Belo Horizonte, possibilitando que prossiga com Execução Fiscal, para cobrança de tais valores, não interfere, necessariamente, no reconhecimento da ilegalidade da prisão do agravado e da apreensão do seu veículo, pois, não há, no caso, litisconsórcio passivo unitário.

IV. Assim, não tendo sido interposta Apelação, pelo Estado de Minas Gerais, e inexistindo irresignação, no Especial, quanto ao não conhecimento da remessa necessária, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, a condenação imposta, na sentença, ao Estado de Minas Gerais, transitou em julgado, inclusive no tocante ao pagamento das custas judiciais.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.051 - MG (2010/0016895-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, ambos com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIDA, EM PARTE - O RECORRENTE POSSUI INTERESSE RECURSAL QUANTO À PARTE DA SENTENÇA QUE LHE PREJUDICOU - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA - EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR CASSADA COM O TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO' (fl. 409e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE de sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação na qual o recorrido, alegando estar amparado em decisão liminar, postula **(a)** a anulação de multas de trânsito que lhe foram impostas pelo Município recorrente; e **(b)** a condenação do Estado ao pagamento de danos morais pela indevida apreensão de seu veículo.

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. 467, 468, 512 e 808, III, do CPC e à Súmula 405/STF, por entender que, denegada a ordem no Mandado de Segurança em que havia sido deferida a liminar favorável ao recorrido, válidas as multas de trânsito anteriormente aplicadas.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua vez, sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 808, III, do CPC, por entender que, revogada a liminar favorável ao recorrido, não há ato ilícito que justifique a sua condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 450/476e).

Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 479/482e).

Decido.

1. Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS

O Recurso Especial não merece seguimento.

Com efeito, a sentença julgou procedente o pedido formulado pelo requerido para **(a)** em relação ao Município de Belo Horizonte, 'anular as multas de trânsito aplicadas ao autor, cujas datas de ocorrências se deram em 05/04/2001 (fls. 122) e 26/04/2001 (fls. 126 e fls. 251)' (fl. 371e); e **(b)** condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar o autor nos danos materiais, decorrentes do período em que ficou sem trabalhar entre a data da apreensão do veículo e o trânsito em julgado do acórdão que denegou a segurança, a serem apurados em liquidação de sentença, e nos danos morais, fixados em R\$ 7.000,00. Ocorre que apenas o Município de Belo Horizonte apelou da sentença e a remessa necessária não foi conhecida pelo Tribunal de origem (fl. 409e). Ademais, ao apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, o Desembargador Relator do acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que 'recebo a apelação do Município, atendo-me à análise da nulidade das multas decretadas pelo Sentenciante *a quo*' (fl. 413e).

Nesse contexto, inexistindo irresignação quanto ao não conhecimento da remessa necessária, a condenação imposta ao Estado de Minas Gerais transitou em julgado.

2. Recurso Especial interposto pelo Município de Belo Horizonte

O Recurso Especial merece ser provido.

Com efeito, nos termos da Súmula 405/STF, 'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária'.

Além disso, apreciando caso similar ao dos autos, a Segunda Turma do STJ decidiu que:

'ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO NECESSÁRIA. MULTA APLICADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. EFEITO *EX TUNC*. SÚMULA 405/STF.

1. Discute-se nos autos se as autuações decorrentes da ilegalidade do serviço de transporte interestadual de passageiros (itinerários Osório-Itajaí e Osório-Balneário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Camboriú), prestados durante o período em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, subsistem com a prolação da sentença de improcedência da ação.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 12, I, 13, I, IV e V, 14, IV, a, § 1º e 2º, 20, II, 22, III, 26, I, 29, 42 e 78-A II da Lei 10.233/2001 e dos artigos 3º, I e XV, 21, XII, "e", 35 e 36 do Decreto 2.521/98, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282/STF.

4. Não se pode apreciar a controvérsia à luz da Resolução ANTT 18/2002. É que esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

5. Como relata o acórdão, a ora recorrida obteve, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, autorização para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, mesmo sem prévia autorização e permissão. Essa decisão foi, mais tarde, revogada parcialmente com a prolação da sentença de improcedência, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando-se que os serviços executados sob amparo da tutela antecipada concedida, abrangidos entre a data da propositura das mesmas e à data da publicação da sentença de improcedência e revogação das tutelas, não mereciam ser objeto de autuação por execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem prévia autorização ou permissão, subsistindo, apenas, as autuações decorrentes da infringência a outras normas da prestação do serviço.

6. A improcedência parcial da demanda, com a conclusão da legalidade da aplicação de sanção em razão da empresa recorrida operar sem prévia licitação e outorga do Poder Público, implica na revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, in verbis: "Denegado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

7. Incompatível, pois, a subsistência dos efeitos da antecipação de tutela com o julgamento de improcedência do mérito da ação. Assim, prolatada sentença no sentido da ilegalidade na prestação do serviço, forçoso é reconhecer a revogação, com eficácia imediata e ex tunc, da decisão concessiva da tutela antecipada, a qual possibilitava a empresa recorrida operar o serviço de transporte interestadual sem prévia licitação e outorga do Poder Público.

8. O jurisdicionado que se beneficia de um provimento liminar remanesce sujeito à reversão dessa medida, de natureza provisória, seja pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado, seja pelo próprio prolator da decisão, quando da superveniência da sentença, devendo arcar com os consectários legais oriundos de ilegalidade na prestação de serviço.

9. Pelo o que se extrai do acórdão recorrido, não foi declarada a legitimidade da prestação do serviço público após a revogação do provimento de urgência, mas tão somente que é inexigível a aplicação da multa no período em que houve o exercício do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros sob a égide de um provimento judicial autorizativo, o que deve ser modificado, uma vez que os efeitos da revogação da tutela são ex tunc (Súmula 405/STF). Precedentes.

10. Os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. No caso concreto, a reconstituição do status quo se efetiva pela subsistência das autuações decorrentes da infringência das normas cabíveis em razão da ilegalidade do serviço de transporte interestadual prestado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido' (STJ, REsp 1.266.520/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINAS GERAIS.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e **dou-lhe provimento** para, formando o acórdão recorrido, manter válidas as multas de trânsito aplicadas ao recorrido em 05/04/2001 e 26/04/2001.

Tendo em vista o reduzido valor de tais multas, condeno o recorrido a pagar ao Município recorrente R\$ 100,00 a título de honorários advocatícios, devendo o ESTADO DE MINAS GERAIS arcar com a totalidade das custas processuais" (fls. 267/268e).

Inconformado, o agravante alega que:

"...deve ser prestigiada a orientação do eg. STJ no sentido de que a questão não está preclusa para a fazenda pública que não apelou da sentença, mas interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal *a quo*, devendo ser conhecido o REsp do Estado, data venia.

(...)

Superada a tese da admissibilidade do REsp do Estado pela ausência de preclusão, só para argumentar, o recurso do outro litisconsorte necessário e unitário (Município de Belo Horizonte) aproveita ao Estado de Minas. Reitere-se que às fl. 265-266 e-stj o Município de Belo Horizonte e o Estado de Minas foram incluídos na lide, ante a caracterização de litisconsorte passivo necessário. E, no caso, além de necessário, o litisconsorte é também unitário. E este ocorre 'quando o provimento jurisdicional de mérito tem que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos' (DIDIER., Fred. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 320).

(...)

Sendo necessário e unitário o litisconsórcio (entre o Município de BH e o Estado de Minas), os efeitos do REsp do Município, provido, se estendem ao Estado.

(...)

E é este o caso dos autos: o provimento do REsp do Município estende os efeitos do seu recurso, provido, ao Estado, diante do litisconsórcio necessário e unitário.

E não poderia ser diferente, já que os recursos dos entes públicos partem dos mesmos fatos: aplicação de multa ao autor, por transporte irregular, e consequente apreensão do veículo.

Seria incoerente o provimento do REsp do Município (considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais as multas por ele aplicadas, pelo efeito ex tunc imposto à cautelar/liminar revogada), e, ao mesmo tempo, o desprovemento do REsp do Estado, mantendo-se a sua condenação pela legítima atuação decorrente dos mesmos fatos (apreensão do veículo por transporte irregular).

(...)

Superada a tese acima sustentada, só para argumentar, necessário se faz a correta aplicação da orientação do STJ e da súmula 405/STF, sob pena de decisões contraditórias para o mesmo caso.

Não existindo mais os fundamentos que afastaram a aplicação das multas, pelo Município de Belo Horizonte ao autor (pelo transporte clandestino), também não existem os fundamentos para indenização pleiteada contra o Estado (apreensão do veículo por transporte ilegal). O Município e o Estado, dentro de suas áreas de competência, atuaram sobre os mesmos fatos: transporte clandestino de passageiros. Sendo lícitas as multas (aplicadas pelo Município), não subsistem os motivos para indenização contra o Estado, por apreensão de veículo que realizava transporte irregular, já que, ao final, o transporte foi considerado, mesmo, irregular (efeito ex tunc da decisão que revoga liminar/cautelar).

(...)

Mantida a decisão, mister a revogação do capítulo que determina ao Estado o pagamento da totalidade das custas, ante a isenção prevista artigo 10, I, da Lei estadual nº 14.939/2003, *verbis*:

Art. 10. - São isentos do pagamento de custas:

I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

(...)" (fls. 512/518e).

Por fim, requer:

"...a reconsideração da decisão agravada, ou, no caso de sua manutenção, seja submetido o feito à apreciação do órgão competente, provendo-se o agravo regimental e o REsp a que ele se refere.

Eventualmente, requer a extensão dos efeitos do REsp do Município ao Estado, diante do litisconsórcio passivo necessário e unitário.

Mantida a decisão, entretanto, requer seja excluída da condenação o pagamento de custas, já que o Estado está isento, na origem" (fl. 518e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.051 - MG (2010/0016895-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a sentença assim decidiu a causa:

"Trata-se de ação de indenização ajuizada por Carlos Alberto Vieira Heilbuth, qualificado às fls. 02, em face de BHTRANS - Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte/MG, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, todos identificados nos autos, **objetivando a condenação dos demandados na reparação dos danos experimentados pelo requerente e a anulação das multas aplicadas, em virtude de apreensão indevida de veículo que usava como instrumento de trabalho, bem como da multas aplicadas, quando estava amparado por decisão judicial.**

(...)

NULIDADE DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Extraí-se dos autos que o requerente estava amparado por liminar proferida no dia 13/12/2000 e sentença judicial prolatada no dia 26/03/2001 (fís. 36, fís. 37/41 e fís. 175) em ação de mandado de segurança distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte/MG, que permitia ao demandante continuar com o transporte de passageiro e fretes e carretos diversos na grande Belo Horizonte/MG até solução final da lide, sendo que em 2º grau de jurisdição a 4ª Câmara Cível do TJMG reformou a aludida sentença, cujo acórdão foi prolatado em 04/04/2002 e transitado em julgado no dia 14/06/2002 (fls. 75/82 e fls. 175).

Portanto, verifica-se, pela prova documental produzida que até o trânsito em julgado do acórdão supracitado, que ocorreu em 14/06/2002 (fís. 175), não poderiam ter sido aplicadas as multas, cujas datas de ocorrências se deram em 05/04/2001 (fls. 122) e 26/04/2001 (fls. 126 e fls. 251), e tiveram como causa o transporte de passageiro e fretes e carretos diversos na grande Belo Horizonte/MG sem licença/permissão, uma vez que o autor estava amparado em decisão judicial.

(...)

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE OBJETIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta parte, é importante salientar que não se discute nos autos se a atividade do autor era lícita ou ilícita, o que, na verdade, já foi decidido definitivamente pelo Poder Judiciário, conforme se constata dos documentos carreados aos autos.

No entanto, o que se analisa é o ato consistente na apreensão do veículo do requerente e suas consequências, com base em determinação judicial, quando anteriormente o autor já estava protegido por liminar e sentença até solução final da lide.

O artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 estabelece que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham causar a terceiros, consagrando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, dispensando a verificação do elemento culpa em relação ao fato danoso. Para comprovação da responsabilidade objetiva, basta a presença do fato administrativo, o dano e o nexo causal.

(...)

No caso dos autos, conquanto posteriormente em decisão da 4ª Câmara Cível do TJMG tenha sido decidido que a atividade exercida pelo autor era ilícita, o certo é que na ocasião em que o seu veículo foi apreendido pela Polícia Militar (dia 10/07/2001) em virtude de antecipação de tutela concedida na ação cominatória distribuída para a 2ª Vara de Fazenda Municipal de Belo Horizonte/MG, antes mesmo a sua situação jurídica já estava protegida por decisão judicial prolatada em ação mandamental, conforme já mencionado acima.

Nota-se que em virtude da nova decisão, o requerente teve o seu veículo apreendido sem que pudesse exercer a atividade que exercia amparado por decisão judicial, o que só foi restabelecido posteriormente pelo STJ (fls. 95/96 e fls. 254/255), o qual entendeu, entre outros argumentos, que a decisão proferida na ação cominatória violava o princípio do juiz natural, senão vejamos:

'Por outro lado, o Mandado de Segurança passado em favor do recorrente garantia-lhe o exercício da atividade impedida pelo ato impugnado. Esse Mandado de Segurança permanece em vigor. Qualquer decisão que contrarie, proferida em outro processo, é ineficaz, por que ofende o princípio do juízo natural' (fls. 255).

Conforme se constata do teor da denúncia, cuja cópia foi acostado às fls. 59/61, o próprio Policial Militar que efetuou a apreensão do veículo foi denunciado pelo fato de ter desobedecido a ordem judicial/liminar concedida ao autor pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal e que, no momento do ato, lhe foi apresentada pelo demandante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, penso que assiste razão ao autor quanto ao pedido de indenização, pois com a apreensão de seu veículo ficou sem trabalhar e, por consequência, sem ganhar dinheiro para o seu sustento e sua família.

A apuração do aludido dano deverá observar apenas o período da data da apreensão do veículo (15/08/01 - fls. 45/46) até o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJMG, que ocorreu em 16/06/2002 (fls. 175), devendo ser definido em liquidação de sentença.

No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, este deve ser compreendido com a dor e o sofrimento psíquico. Revestindo-se de caráter ressarcitório compensando a dor padecida e de sanção para o agente do ato ilícito.

No caso em tela, o autor foi preso pelo fato de em tese ter praticado crime de desobediência (fls. 45/46), quando poderia continuar com sua atividade até a solução final da lide, que acabou ocorrendo em 04/04/2002 e transitado em julgado no dia 14/06/2002 (fls. 75/82 e fls. 175).

O próprio Policial Militar que efetuou a apreensão do veículo e a prisão do demandante foi denunciado pelo fato de ter desobedecido a ordem judicial/liminar concedida ao autor pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal e que, no momento do ato, lhe foi apresentada pelo demandante. Destarte, não se trata de um mero aborrecimento banal ou mera sensibilidade, mas um efetivo dano moral.

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para:

1 - Anular as multas de trânsito aplicadas ao autor, cujas datas de ocorrências se deram em 05/04/2001 (fls. 122) e 26/04/2001 (fls. 126 e fls. 251), e tiveram como causa o transporte de passageiro e fretes e carretos diversos na grande Belo Horizonte/MG sem licença/permissão, uma vez que o autor estava amparado em decisão judicial.

2 - **Condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar ao autor o dano material correspondente ao período em que ficou sem trabalhar da data da apreensão do veículo (15/08/01 - fls. 45/46) até o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJMG, que ocorreu em 16/06/2002 (fls. 175), devendo ser definido em liquidação de sentença;**

3 - **Condenar o Estado de Minas Gerais a pagar ao autor a título de dano moral o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo ser corrigido com base na tabela da Corregedoria de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros de mora de 1,0 % ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão" (fls. 363/372e).

Apenas o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE apelou da sentença. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, com base na seguinte fundamentação:

"Muito embora tenha o douto Sentenciante submetido a decisão a reexame necessário, entendo não ser o caso, nos termos do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que o valor do direito controvertido in casu não excede 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Acolho, em parte, a preliminar.

O Município de Belo Horizonte só possui interesse recursal quanto à determinação da sentença que lhe diz respeito, de anulação das multas aplicadas em 05/04/2001 e 26/04/2001.

Ocorre que tal determinação fundamentou-se justamente no fato de estar o apelado acobertado por decisão judicial que determinava à autoridade coatora que se abstivesse de multar o veículo do apelado com fundamento nos dispositivos insertos no inciso V do art. 230 e no inciso VIII do art. 231, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos dispositivos insertos nos artigos 15 e 16 da Lei Municipal n. 7.907/99.

Sendo assim, recebo a apelação do Município, atendo-me à análise da nulidade das multas decretada pelo Sentenciante a quo.

MÉRITO

Em que pesem os argumentos do apelante, tenho que a sentença primeva não carece de qualquer reforma quanto à determinação de nulidade das multas cominadas em 05/04/2001 e 26/04/2001.

A determinação da decisão de fl. 36, que concedeu a medida liminar, prevalece até o trânsito em julgado do acórdão que a cassou, sob pena de ofender-se o princípio da segurança jurídica.

(...)

Por interpretação lógico-sistemática, infere-se que os efeitos da sentença contrária à segurança pleiteada retroagem à liminar concedida. O acórdão que julga a apelação em face da sentença que concede a segurança, entretanto, mesmo que recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, só vem a substituí-la após seu trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, sem razão o apelante. De fato, tendo transitado em julgado o acórdão de fis. 75/82, faz ele lei entre as partes. Ocorre que a referida "lei" só possui "vigência" depois da data em que transitou em julgado, ou seja, a certeza sobre o objeto da ação só foi instituída depois do trânsito em julgado da sua decisão. No caso, até 14/06/2002 estava o apelado acobertado pela decisão de fl. 36, porquanto só nessa data houve a substituição da sentença pelo acórdão e, conseqüentemente, a cassação oficial da medida liminar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Custas pelo apelante, isento, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual n. 14.939/03" (fls. 411/415e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, inexistindo irresignação, no Especial, quanto ao não conhecimento da remessa necessária, a condenação imposta, na sentença, ao Estado de Minas Gerais, transitou em julgado, inclusive no tocante ao pagamento das custas judiciais.

Isso porque, a Apelação, interposta pelo Município de Belo Horizonte, não beneficiou o agravante, não incidindo, no caso, a regra contida no art. 509 do CPC.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, 'quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes', mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, *caput*, do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 15.354/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 01/07/2005). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. A NORMA DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÓ É APLICÁVEL AOS CASOS DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.

Nos termos do art. 509, *caput*, do atual Código de Processo Civil, 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses', e assim também era no Código de Processo Civil de 1939, com a só diferença que neste se dizia 'aproveitará'.

A norma deve ser interpretada sob o influxo do art. 48 do Código de Processo Civil vigente, a cujo teor, 'salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros'.

A regra, portanto, é a de que os litisconsortes devem, cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, cumprir os ônus processuais (v.g., provas, recursos, etc.); a exceção diz respeito unicamente à aquela espécie de litisconsórcio em que a solução deve ser uniforme para todos os litisconsortes, quer dizer, quando se trata de litisconsórcio unitário.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AG 988.735/SP, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FRAUDULENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE PREPARO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. NÃO-CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 509 DO CPC.

1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. A isenção de que trata o art. 18 da Lei 7.347/1985 só alcança a parte autora, não sendo aplicável à ré da ação civil pública.

5. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário mostra-se aplicável o previsto no art. 509 do CPC. Precedentes.

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.397.499/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 509, CAPUT, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não estando caracterizado o litisconsórcio passivo unitário, não incide o efeito expansivo subjetivo dos recursos, por conta da regra do caput, do art, 509, CPC, pelo que, no caso concreto, em se tratando de litisconsórcio facultativo simples, não se pode admitir o alcance do provimento da apelação aos que desistiram na origem do referido recurso, tendo em vista que não integravam mais o pólo ativo da relação jurídico-processual.

2. A propósito: "a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, inserta no art. 509, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 48 do CPC". (REsp 827.935/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2008).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.225.106/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2013).

No caso, não há litisconsórcio passivo unitário entre os entes públicos demandados, pois respondem por atos diversos, cuja solução não tem de ser, necessariamente, idêntica.

Com efeito, contra o Município de Belo Horizonte, a demanda envolve o pedido de anulação de multas de trânsito, aplicadas ao ora agravado, por transporte irregular de passageiros, e a consequente suspensão da Execução Fiscal relativa a tais multas (fl. 15e). Tal pedido está embasado na alegação de que tais multas não poderiam ter sido aplicadas, no período em que vigia a liminar concedida ao agravado, mesmo tendo sido, posteriormente, denegada a ordem por ele postulada.

Conforme constou da decisão agravada, a solução de tal questão demandou, exclusivamente, a interpretação da Súmula 405/STF, para fins de definir os efeitos da revogação da liminar do Mandado de Segurança e a possibilidade da subsistência das multas aplicadas ao agravado.

Já contra o Estado de Minas Gerais, o agravado dirigiu pedido diverso, de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da sua prisão e da apreensão do seu veículo, efetuadas quando amparado por liminar que o autorizava a efetuar o transporte de passageiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme transcrição acima, a sentença, ao fundamentar a procedência do pedido, embasou-se, exclusivamente, no descumprimento, por parte do agravado, de decisão judicial vigente, à época, o que ensejou o seu dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Cumpre destacar, por oportuno, que questão referente à responsabilidade de o agravante indenizar os danos causados ao agravado sequer foi analisada, no acórdão recorrido, pelo Tribunal de origem. Com efeito, conforme transcrição supra, o Relator recebeu a Apelação do Município, atendo-se, exclusivamente, "à análise da nulidade das multas decretada pelo Sentenciante *a quo*".

Nesse contexto, o fato de ser reconhecida a validade das multas impostas pelo Município de Belo Horizonte, possibilitando que prossiga com Execução Fiscal, para cobrança de tais valores, não interfere, necessariamente, no reconhecimento da ilegalidade da prisão do agravado e da apreensão do seu veículo, pois, não há, no caso, litisconsórcio passivo unitário.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0016895-8

AgRg no
REsp 1.178.051 /
MG

Números Origem: 10024031009418 10024031009418001

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA HEILBUTH
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA HEILBUTH
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.